



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.509, DE 2012

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Dispõe sobre a disponibilização de informações em sítios eletrônicos, blogs, fóruns e demais aplicações de Internet.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-104/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a disponibilização de informações em sítios eletrônicos, blogs, fóruns e demais aplicações de Internet.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas legalmente representadas ou estabelecidas no Brasil que administrem sítios eletrônicos, blogs, fóruns e demais aplicações de Internet, nas quais haja a comercialização de bens e serviços, deverão disponibilizar, em destaque, as seguintes informações:

I – número de inscrição junto ao Ministério da Fazenda do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF), conforme o caso;

II – endereço postal completo da sede, loja, depósito ou local onde seus produtos, no todo ou em parte, são expostos ou armazenados para entrega, com indicação do Código de Endereçamento Postal (CEP);

III – número de telefone fixo para contato;

IV – número do serviço de atendimento ao consumidor por meio telefônico, caso exista;

V – informações sobre os termos de uso do serviço, quando for o caso;

VI – informações sobre a pessoa física ou jurídica responsável pela entrega dos produtos adquiridos, com seus respectivos número de telefone fixo para contato e número do serviço de atendimento ao consumidor por meio telefônico, caso este último exista;

VII – informações sobre as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela criação e manutenção dos sítios eletrônicos, blogs, fóruns e demais aplicações de internet.

§ 1º As informações previstas neste artigo deverão estar disponíveis no rodapé de todas as páginas dos sítios eletrônicos, blogs, fóruns e demais aplicações de Internet, de acordo com padrões estabelecidos em regulamento.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas legalmente representadas ou estabelecidas no Brasil que administrem sítios eletrônicos, blogs, fóruns e demais aplicações de Internet, nas quais não haja a comercialização de bens e serviços e que tenham domínios de internet registrados nas categorias sob o .br poderão, alternativamente, disponibilizar as informações previstas no art. 2º ou indicar ponteiro para o sistema *whois* ou similar mantido pela autoridade responsável pelo registro de domínios para a internet no Brasil.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicável em triplo no caso de reincidência, sem prejuízo das penalidades dispostas na legislação de defesa do consumidor.

§ 1º Respondem solidariamente pelo descumprimento dos termos desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas legalmente representadas ou estabelecidas no Brasil que administrem sítios eletrônicos, blogs, fóruns e demais aplicações de Internet e as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela sua criação e manutenção.

§ 2º A fiscalização, a abertura de processo administrativo e a aplicação das sanções previstas nesta Lei ficará a cargo, preferencialmente, dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) previstos no art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da informação do consumidor é basilar das relações de consumo. Via de regra, uma sociedade que é capaz de estabelecer os mecanismos de fluxo de comunicação necessários à disponibilização de informações amplas e irrestritas a seus consumidores é uma sociedade moderna, na qual a competição entre os fornecedores é mais acirrada e na qual os direitos dos consumidores tendem a ser respeitados.

Exatamente por isso, a legislação de defesa do consumidor brasileira – conhecida internacionalmente por sua efetividade e modernidade – tem

privilegiado o princípio da informação. Em todas as peças legais que compõem essa legislação, com destaque para o Código de Defesa do Consumidor, há diversos preceitos que têm como objetivo reduzir a assimetria de informação entre fornecedores e consumidores.

Contudo, com o crescimento do comércio à distância, sobretudo via internet, esse princípio da informação tem se enfraquecido consideravelmente. Em toda relação à distância, o consumidor já é, por definição, ainda mais hipossuficiente, já que lhe falta a relação presencial com o fornecedor. Essa hipossuficiência é potencializada devido à carência de informações que hoje impera na maior parte dos sítios de comércio eletrônico em atuação no País. Muitas vezes, não é possível identificar sequer a razão social daquele que oferta serviços ou produtos à distância, o que dificulta sobremaneira a possibilidade de defesa do consumidor no caso de cometimento de abusos.

Por isso, apresentamos o presente projeto de lei, que dispõe sobre a disponibilização de informações em sítios eletrônicos, blogs, fóruns e demais aplicações de Internet. Caso aprovado o projeto, passará a ser obrigatória a disponibilização de informações como CNPJ ou CPF, endereço postal e telefone de contato em sítios eletrônicos, blogs, fóruns e demais aplicações de Internet, nas quais haja a comercialização de bens e serviços.

Assim, certos da conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamamos o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2012.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

FIM DO DOCUMENTO
